

Lista de Presença

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE - HIBRIDA

Dia: 07/03/2022 **Horário** 10:00 **Local:** COMISSÃO
Início: null **Término:** **Presentes:** 6

Presentes

CAIRO SALIM(PROSP)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PROG)	TITULAR
TALLES BARRETO(PSDB)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(SSD)	TITULAR
TIAO CAROCO(DEM)	SUPLENTE
WILDE CAMBAO(PSD)	SUPLENTE

Justificativas

1 Secretário

Presidente

2 Secretario

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 22 / 03 / 2023
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 28 / 03 / 2023
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 309/P

Goiânia, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 124, extraído do Processo Legislativo nº 2020005131, aprovado em sessão realizada no dia 28 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado DELEGADO EDUARDO PRADO**, que institui o Mês Estadual “Dezembro Verde”, dedicado à sensibilização e conscientização ao não abandono de animais.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 124, DE 28 DE MARÇO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Institui o Mês Estadual “Dezembro Verde”,
dedicado à sensibilização e conscientização
ao não abandono de animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual “Dezembro Verde”, dedicado à
sensibilização e conscientização ao não abandono de animais.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual a que se refere o *caput* deste artigo
será um laço na cor verde.

Art. 2º O Mês Estadual “Dezembro Verde” contará com ações educativas
divulgadas especialmente nos meios de comunicação e com a afixação de cartazes e distribuição
de folhetos em órgãos públicos, realização de eventos e palestras.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o
Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de
março de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
– PRESIDENTE –


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JULIO PENA**
– 2º SECRETÁRIO –



"Art. 2º

I - ações educativas e informativas, a serem executadas por profissionais da área de saúde, pelos hemocentros, estabelecimentos de hemoterapia do Estado de Goiás e pela Secretaria da Saúde, nas unidades de ensino fundamental, médio e superior da rede estadual, de forma a incentivar o jovem doador;

.....
III - distribuição e afixação de cartazes, mencionados no inciso II deste artigo:

a) nas unidades de ensino fundamental, médio e superior da rede estadual;

....." (NR)

"Art. 3º Os 10 (dez) maiores doadores de sangue receberão todo ano, no dia 25 de novembro, Dia Nacional do Doador de Sangue, em sessão solene, as homenagens do Poder Legislativo goiano.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os 10 (dez) maiores doadores de sangue aqueles cadastrados nos hemocentros e estabelecimentos de hemoterapia do Estado de Goiás que tiverem doado mais sangue, de forma regular e sistemática, nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de outubro de cada ano.

....." (NR)

"Art. 3º-A (VETADO)."

Art. 2º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 14.771, de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

Protocolo 377805

LEI Nº 21.892, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Institui o "Selo Empresa Amiga do Consumidor".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o certificado de confiança denominado "Selo Empresa Amiga do Consumidor" a ser outorgado a empresas privadas que não constarem no intervalo de 1 (um) ano no *ranking* de reclamações do PROCON/GO.

Parágrafo único. As empresas privadas que receberem a certificação de que trata este artigo poderão utilizar o símbolo do selo constante no anexo desta Lei em sua publicidade e propaganda.

Art. 2º O certificado de confiança "Selo Empresa Amiga do Consumidor" será concedido mediante requerimento e comprovação

do atendimento do requisito até 15 (quinze) dias antes da solenidade de que trata o art. 4º.

Art. 3º Cria a Comissão responsável pela apreciação dos requerimentos, composta pelo superintendente do PROCON/GO, pelo presidente e vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e por 2 (dois) indicados pelo Poder Executivo, que será formada no início de cada ano.

Parágrafo único. O certificado "Selo Empresa Amiga do Consumidor" terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento do requisito desta Lei.

Art. 4º O certificado de confiança "Selo Empresa Amiga do Consumidor" será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada, preferencialmente, no mês das festividades do Dia Mundial dos Direitos do Consumidor, 15 de março.

Art. 5º O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do "Selo Empresa Amiga do Consumidor" sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A cada reincidência o valor da multa será o dobro da anteriormente aplicada.

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas aos infratores serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 377807

LEI Nº 21.893, DE 28 DE ABRIL DE 2023

*Avi
124*

Institui o Mês Estadual "Dezembro Verde", dedicado à sensibilização e conscientização ao não abandono de animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual "Dezembro Verde", dedicado à sensibilização e conscientização ao não abandono de animais.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual a que se refere o *caput* deste artigo será um laço na cor verde.

Art. 2º O Mês Estadual "Dezembro Verde" contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e com a afixação de cartazes e distribuição de folhetos em órgãos públicos, realização de eventos e palestras.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 377810